



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011389-59.2016. 814.0000.

AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA 13.179).

AGRAVADOS: JOSÉ TADEU FERREIRA DA CRUZ e MARIA DE NAZARÉ COSTA DA CRUZ.

Advogado: Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16.441).

RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DOS AGRAVADOS. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. FIXADO O PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INAPLICABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém-PA, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Relatora.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011389-59.2016. 814.0000.

AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA 13.179).

AGRAVADOS: JOSÉ TADEU FERREIRA DA CRUZ e MARIA DE NAZARÉ COSTA DA CRUZ.

Advogado: Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16.441).

RELATORA: DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/13) com pedido de efeito suspensivo interposto por LUXEMBÜRGO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA, em face da decisão interlocutória (fls. 40-41) prolatada pelo Juízo da 7ª vara cível e empresarial de Belém, nos autos de Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais por inadimplência contratual das rés quanto ao prazo de entrega de imóvel e condenação (Proc. n.º 0148126-39.2016.814.0301), ajuizada por MARIA DE NAZARÉ COSTA DA CRUZ e JOSÉ TADEU FERREIRA DA CRUZ, que deferiu parcialmente em caráter incidental a tutela de urgência para determinar que as requeridas arcassem com os lucros cessantes, na forma de aluguel, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, desde o fim do prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias até a data daquela decisão, bem como os meses subsequentes até a efetiva entrega da unidade, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Em suas razões, os agravantes pugnam pela reforma da decisão recorrida, por não haver dever de indenização à título de lucros cessantes, quando ambas as partes estiverem inadimplentes, haja vista que os agravados somente pagaram o valor de R\$ 112.830,75 (cento e doze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) do preço total do imóvel.

Defendem a necessidade de reforma da decisão para fixar os lucros cessantes em 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago pelos agravados. Alternativamente, afirmam que por inexistir ato ilícito por parte da ré e de os agravados não terem comprovado a perda patrimonial, não poderá haver condenação em lucros cessantes, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito.

Suscitam, também, a impossibilidade de cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar quantia certa e determinada, quando a legislação prevê no art. 523 do CPC procedimento próprio de execução em caso de descumprimento de tais obrigações, caracterizando verdadeiro bis in idem.

Sustentam que não há nos autos prova da presença de risco latente de dano (periculum in mora) para que fosse deferida inaudita altera pars a tutela antecipada para pagamento de lucros cessantes, sendo necessária a prévia instrução probatória.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o indeferimento total da tutela requerida, ou, a reforma parcial para a redução do valor da condenação a título de lucros cessantes.

Juntam documentos obrigatórios e facultativos (fls. 14-63).

Distribuídos os autos à Desembargadora Nadja Cobra (fl. 64) que, em despacho à fl. 67, determinou a intimação da parte agravante para providenciar a assinatura da peça de Agravo de Instrumento.

À fl. 68, determinou a redistribuição do feito, em razão da sua opção para atuar no âmbito do Direito Público.

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 69).



Em decisão interlocutória às fls. 71-72, neguei o efeito suspensivo pleiteado.
Certidão constante à fl. 73 acerca da ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Passo a proferir voto.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versa o recurso sobre decisão interlocutória deferida em caráter de urgência, determinando às agravantes LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA e LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA o pagamento de lucros cessantes a título de dano material experimentado pelos agravados, em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto aos requisitos da probabilidade do direito e periculum in mora, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido da existência de presunção de prejuízo do promitente-comprador e, conseqüente, cabimento da condenação por lucros cessantes, no caso de descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, salvo prova em contrário produzida pelo vendedor de que a mora contratual não lhe é imputável.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por atraso na entrega da obra, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de entender devido o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.
2. Agravo interno desprovido (AgInt no Ag 1390303/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. FORÇA MAIOR. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.
3. O Tribunal de origem consigna que a construtora recorrente não comprovou os alegados fatos de força maior. Além disso, os fatos em questão - escassez de mão-de-obra, materiais de construção e maquinários - são caracterizados como fortuito interno, ou seja, estão ligados ao risco natural da atividade econômica da recorrente e, por isso, são incapazes de afastar a mora. A reforma do aresto, nestes aspectos,



demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, independente de sua comprovação, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Além disso, é cabível neste caso a cumulação de lucros cessantes com cláusula penal decorrente da mora. Precedentes.

5. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 978.237/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifo nosso.

Neste contexto, tenho que o atraso na entrega da unidade imobiliária nº 1808 do empreendimento Residencial Torre Parnaso situado na Av. Generalíssimo Deodoro nº 2037, adquirido pelos agravados perante as agravantes, é fato incontroverso, pois afirmado pela parte autora e não impugnado especificamente pela parte ré, sendo assim, independem de prova nos termos do art. 374, III, do CPC.

Ademais, não vislumbro nos autos qualquer prova produzida por parte das agravantes de que a mora contratual não lhe é imputável, pelo contrário as recorrentes não tecem qualquer argumento a esse respeito, sendo, portanto, desnecessária a prévia instrução probatória já que não apontam qualquer prova a ser produzida que as eximam do dever de indenizar nesses casos.

Acrescenta-se que, em sede de agravo de instrumento cujos autos de primeiro grau são físicos, incabível o acolhimento da alegação de inexistência de dever de indenizar à título de lucros cessantes por parte das agravantes, em razão de suposto inadimplemento dos agravados que somente teriam pago parte do valor acordado do imóvel, uma vez que as recorrentes não trouxeram qualquer prova nestes autos que demonstrassem a inadimplência dos compradores/ora recorridos, tendo em contrapartida o juízo a quo, com amplo conhecimento das provas acostadas com a inicial, consignado em sua decisão interlocutória/ora agravada que o autor comprova que quitou as parcelas do contrato, conforme documentos juntados aos autos.

Pelos mesmos motivos acima explanado, resta prejudicado o pleito dos agravantes quanto a fixação dos lucros cessantes em 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago pelos agravados, pois não há comprovação do pagamento apenas parcial pelos compradores/ora agravados.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é no sentido de que os valores devidos a título de lucros cessantes devem ser calculados, com base no bom senso e sobre o valor total dos bens, e não sobre o montante já pago, pois, caso tivesse sido entregue na data acordada, os proprietários já estariam usufruindo dele e possivelmente continuariam a arcar com as prestações devidas:

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO DE 07 MESES NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DO ATRASO. PERCENTUAL DE 0.5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA



Nº 710054040251. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABALO A DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM PROCEDER À TRANFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O NOME DO AUTOR, POIS JÁ HOUVE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO TRABALHO PARA LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE HAVIA SOBRE O IMÓVEL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007818552, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2019) – grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA AUTORA. NECESSIDADE DE FIXAR OS ALUGUEIS EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. RECURSO DO RÉU. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. O imóvel em questão tem preço de mercado de R\$ 283.480,02 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), motivo pelo qual o valor arbitrado, a título de lucros cessantes, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que corresponde a um pouco mais de 0,5% do valor do imóvel, não ultrapassa os limites estabelecidos na jurisprudência do Tjpa; II. Da análise dos autos, constata-se que após a apresentação da contestação, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, que foi deferido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual entendo proporcional o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; III. Inquestionável que a empresa requerida descumpriu norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel sem qualquer compensação para o consumidor, o que afasta o argumento de caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade; IV. No tocante ao dano moral, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedente no qual é possível cogitar a existência de dano moral nas ações em que se questiona atraso na entrega do empreendimento, desde que o atraso seja considerável e não se refira a poucos meses; V. Na hipótese, o contrato particular de compromisso de venda e compra da unidade autônoma foi assinado em 28/05/2007, com a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma em 30/12/2009 (fls. 47), prorrogável por mais 180 (cento e oitenta), e até a data da prolação da sentença, em 08 de agosto de 2013, ainda não havia sido concluído; VI. Em relação ao quantum indenizatório, tenho que, igualmente o decisum não merece ajustes (R\$ 15.000,00), eis que o valor fixado considerou critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes reprovadas se repitam; VII. Da análise dos autos, constata-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as rés ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, não nos parâmetros requeridos pela autora. Em relação aos danos morais, o C. STJ entende que o valor pleiteado na inicial é mera estimativa, já no tocante aos lucros cessantes, apesar de requerido 1% do valor do imóvel, o valor arbitrado encontra-se no patamar de 0,5% a 1%, que está de acordo com a jurisprudência do C. STJ, motivo pelo qual resta configurado a sucumbência mínima; VIII. Aplicação Do Art. 133, XI, Alínea d, Do Regimento Interno Do Tjpa. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2018.04805617-27, Decisão Monocrática, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-29) – grifo nosso.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CULPOSO



DA RÉ. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. Apelações interpostas contra sentença proferida em ação de conhecimento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer o inadimplemento culposo dos réus quanto à entrega da obra na data aprazada e condená-los a arcar com o pagamento de alugueres (lucros cessantes) a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue até a entrega das chaves.

2. Aplicável o regime da legislação consumerista à relação jurídica decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção em que o promitente comprador adquire como destinatário final o bem comercializado no mercado de consumo.

3. A alegação de morosidade na atuação de órgãos administrativos para a emissão da "Carta de Habite-se", assim como a ocorrência de chuvas torrenciais, greves no sistema de transporte público, carência de mão de obra qualificada e aquecimento do mercado imobiliário são questões que se inserem no risco do negócio exercido pelas construtoras, não sendo suficientes para justificar a impontualidade das mesmas na entrega do imóvel na data aprazada.

4. Os Autores fazem jus ao recebimento de indenização por lucros cessantes, ou seja, por aquilo que razoavelmente deixaram de lucrar, o que, em regra, está condicionado à comprovação do prejuízo (art. 402 do CC).

5. No caso em que a mora na entrega de imóvel adquirido na planta ocorrer por culpa da construtora, há lucros cessantes durante todo o período de atraso, ante a impossibilidade de o promitente-comprador desfrutar do imóvel no período contratualmente previsto para tanto. Não há, assim, que se falar em dano hipotético. Precedentes.

6. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o valor da indenização em casos de atraso na entrega do imóvel adquirido na planta deve corresponder ao valor que o promissário-comprador deixaria de pagar com aluguel, caso este fosse destinado à moradia, ou que receberia, caso o imóvel fosse locado.

7. Tratando-se de imóveis comerciais (sala e loja), o valor a ser fixado levando-se em consideração o valor de um aluguel em um imóvel similar aos dos autos ou, em não sendo providenciada tal prova, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, uma vez que este, segundo as regras do comércio, equivale ao valor que seria auferido caso o imóvel fosse locado, guardada as particularidades de cada caso específico.

8. Os valores devidos a título de lucros cessantes devem ser calculados sobre o valor total dos bens e não sobre o montante já pago, pois se o bem fosse entregue na data acordada, desde esta data os proprietários já estariam usufruindo do bem e continuando a arcar com as prestações devidas (contrato de prestações sucessivas).

9. Não tendo o contrato restado rescindido, o termo inicial da contagem do prazo para incidência dos lucros cessantes é o dia seguinte à data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue, contando a tolerância de 180 dias. E o termo final é a data de entrega das chaves. Precedentes desta Corte de Justiça.

10. Quando os autores decaem de parte mínima do pedido é devida a condenação integral dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

11. Apelação dos autores conhecida e parcialmente provida. Apelação dos réus conhecida e não provida. (Acórdão n.1100743, 20170110096675APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 05/06/2018. Pág.: 358/390) – grifo nosso.

Por fim, com razão os agravantes quando sustentam acerca da impossibilidade de cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar quantia certa e determinada, pois adequa-se ao entendimento pacífico da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. MULTA DIÁRIA ARBITRADA. DESCUMPRIMENTO APENAS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe que, nas obrigações de pagar quantia



certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta. Precedentes.

2. Na hipótese, consistindo o comando judicial em obrigações de fazer e de pagar e, tendo sido descumprida tão somente esta, não era mesmo devida a incidência de multa diária.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1441336/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM SALDAR DÍVIDA COM O HOSPITAL. CABIMENTO. REVISÃO. VALOR POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER EXORBITANTE NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o TJSP manteve as astreintes porquanto fora descumprida uma das duas obrigações impostas à operadora, qual seja, a de quitar os valores em aberto no Hospital A. C. Camargo. As razões recursais para afastar a imposição da penalidade, contudo, estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que não é cabível multa cominatória se a obrigação imposta é de pagar quantia certa.

Entretanto, na espécie, foi determinada à operadora não uma obrigação de pagar quantia certa ao espólio, mas, sim, uma obrigação de fazer, consistente em saldar o débito havido com o Hospital A. C.

Camargo, referente às despesas hospitalares. 4. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da multa diária, pela via do recurso especial, quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

5. É assente, na Terceira Turma, que o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do devedor.

6. Assim, na hipótese, reduzido e limitado o montante total a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor da multa, por dia de descumprimento, acabou por corresponder a pouco mais de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), levando-se em consideração os 275 dias de desobediência, expressamente mencionados no acórdão atacado. Dessarte, não evidenciado o caráter exorbitante da cominação, a intervenção desta Corte Superior, na via estreita do apelo nobre, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1152963/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto para tão somente afastar a incidência de multa diária imposta pelo



descumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

É como voto.

Belém-PA, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora.